AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.538 - SP (2019/0222075-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE GARRIDO AUGUSTO
ADVOGADO	:	BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
AGRAVADO	:	EDUARDO GARCIA
ADVOGADOS	:	GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718 ANA LÚCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165

EMENTA

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE CNH COMO MEIO COERCITIVO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.*
> ***AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.***

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE GARRIDO AUGUSTO contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 75):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU O PLEITO PARA BLOQUEIO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO.*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 437-450), a parte recorrente alega, essencialmente, divergência jurisprudencial quanto a possibilidade de suspensão da CNH como meio coercitivo de cumprimento de decisão judicial.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 36102BFF-8D40-4720-9128-E73D64FB1CD2

Apesar de intimados, os recorridos deixaram de apresentar contrarrazões (e-STJ, fl. 90).

Sobreveio o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 91-92), que inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

Ato contínuo, verifico que a irresignação não merece prosperar.

O conhecimento do recurso especial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena da incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, os recorrentes afirmam haver divergência jurisprudencial. Contudo, verifica-se que não houve indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual fundamentam os seus argumentos, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. DANO MORAL. 1. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)*
>
> ***3. A Corte Especial do STJ decidiu, no julgamento do AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que no recurso especial interposto com base na***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 36102BFF-8D40-4720-9128-E73D64FB1CD2

> ***divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), é imprescindível a indicação dos dispositivos legais sobre os quais se baseia o dissenso interpretativo, sob pena de não conhecimento do recurso.***
> *4. Agravo regimental desprovido.* ***(AgRg no REsp 1.579.618/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe em 01/07/2016, grifei)***
>
> *AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRO RECURSO: OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.*
> ***1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado ou a que se tenha atribuído interpretação divergente impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.*** *(...)*
> *4. Agravo interno de fls. 294/299 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 288/293 não conhecido.*
> ***(AgRg no AREsp 869.536/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016, grifei).***

Ademais**,** há de se observar que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos no art. 1029, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, e art. 255, §1º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso dos autos, verifica-se que não houve o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PARTES INTIMADAS. PRAZO PARA*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 36102BFF-8D40-4720-9128-E73D64FB1CD2

> *RECURSO. LEITURA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*
> *[...]*
> ***3. A mera afirmação da parte quanto à existência da divergência não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial, não bastando para tanto a simples transcrição de ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma e de demonstrar a similitude fática entre as decisões confrontadas.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1.282.116/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe em 21/11/2018, grifei)***

Destarte, ante a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado, bem como a incidência da Súmula 284/STF, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Advirta-se que "não cabe a majoração dos honorários a*dvocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários*" **(AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).**

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 36102BFF-8D40-4720-9128-E73D64FB1CD2